SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005087-63.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Leonor Aparecida Cesarino Ferragini

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido proposta para a celebração de contrato junto à ré, a qual entretanto não aceitou.

Alegou ainda que a ré mesmo assim lhe dirigiu cobrança a esse título e culminou por inseri-la perante órgãos de proteção ao crédito.

Já a ré em contestação assinalou que a autora anuiu à proposta que formulou, de sorte que a cobrança não padeceria de irregularidade.

Levando em conta que a autora refutou ter firmado o contrato trazido à colação, tocava à ré fazer prova a respeito, seja por força do que prevê o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão preenchidos), seja em virtude da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela reunia plenas condições técnicas para tanto, bastando que amealhasse a gravação do contato telefônico mantido com a autora contendo sua concordância com a celebração do instrumento, mas não o fez.

Ao contrário, não coligiu um só indício que conferisse verossimilhança à sua explicação, a qual consequentemente não pode ser acolhida.

A conclusão que daí deriva é a de que inexistindo comprovação suficiente do estabelecimento válido do liame jurídico entre as partes a negativação da autora carece de respaldo a sustentá-la.

Bem por isso o pleito exordial prospera para a declaração da inexigibilidade do débito e para a exclusão definitiva da inscrição da autora.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 10/11 e 12/13 leva a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir

moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Dessa maneira, se, como na hipótese vertente, a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estaria irremediavelmente abalado.

Não vinga, pois, o pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA